

Tópicos de correção

1) Identificação e caracterização do vínculo obrigacional entre A e B, como contrato de fornecimento e instalação, bem como das obrigações emergentes para as partes, sendo a obrigação de pagamento do preço uma obrigação pecuniária fracionada, liquidável em prestações. Identificação de uma cessão de créditos entre B e C (577.º e ss.), tendo como provável negócio-base uma dação *pro solvendo* (840.º/2), com caracterização desta figura. Concretização dos requisitos da cessão, em especial a desnecessidade do consentimento do devedor (577.º/1) e a admissibilidade da cessão de créditos ainda não vencidos. Plano de eficácia em relação ao devedor: a cessão só produz efeitos em relação a A depois de lhe ser notificada, ainda que extrajudicialmente, ou de ser por ele aceite (583.º/1); ponderação da idoneidade da comunicação feita pelo cessionário e do problema da prova da cessão perante o devedor, face à declaração do cedente. Meios de defesa oponíveis ao cessionário (585.º): A pode opor a C todos os meios de defesa provenientes do contrato, designadamente o benefício do prazo quanto às prestações ainda não vencidas e, neste sentido, improcede a pretensão dirigida à exigência imediata da totalidade do preço (779.º), sendo devida apenas a primeira prestação. Perante as pretensões contraditórias de B e C, verificação de uma dúvida fundada sobre a identidade do credor: possibilidade de A se liberar mediante consignação em depósito (841.º/1, b) e 842.º), com efeitos liberatórios após a aceitação do depósito ou a declaração da sua validade (846.º). Ponderação do risco de pagamento a quem não é credor (nomeadamente ao cedente, após o conhecimento da cessão, 583.º/2) e do carácter facultativo da consignação. [5 valores]

2) Caracterização da perturbação da prestação: mora do devedor (804.º/2), por não realização da prestação no tempo devido, havendo prazo certo estipulado (805.º/2, a)), imputável a título de culpa, que se presume (799.º/1) e que a invocação de «excesso de encomendas» não é apta a ilidir (sendo antes próprio da atividade do devedor). Efeitos da mora: manutenção do dever de prestar (prestação ainda possível) e constituição do dever de indemnizar os danos moratórios (804.º/1). Enquadramento, nesta sede, do prejuízo decorrente da encomenda perdida durante o atraso. Conversão da mora em incumprimento definitivo mediante interpelação admonitória (808.º/1): verificação dos respetivos requisitos (intimação para cumprir, fixação de prazo suplementar perentório e razoável, cominação da consequência), com ponderação da razoabilidade do prazo de oito dias; em alternativa, discussão da perda objetiva do interesse do credor (808.º/1 e 2). Verificado o incumprimento definitivo imputável, fundamento legal de resolução (801.º/2, 432.º/1), operada mediante declaração à contraparte (436.º/1), com os efeitos dos artigos 433.º e 434.º. Quanto à indemnização, exposição do debate sobre o âmbito do dever de indemnizar cumulado com a resolução: tese clássica do interesse contratual negativo (dano da confiança; enquanto posição sustentada por B) *versus* a orientação, hoje prevalecente na doutrina e na jurisprudência, que admite a indemnização pelo interesse contratual positivo (dano do não cumprimento), com o limite da proibição de

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Direito das Obrigações II
Exame Final (época de recurso) | Turma A (Dia) | 21 de julho de 2026
Duração: 90 minutos

cumulação com os efeitos liberatórios/restitutórios da resolução. Aplicação ao caso (562.º e ss., em especial 563.º, 564.º/1 e 566.º): a diferença de custo do negócio de cobertura (€ 1.500,00) constitui dano indemnizável pelo interesse positivo; discussão sobre a medida do lucro cessante relativo à encomenda perdida e sobre a sua qualificação como dano moratório, indemnizável em qualquer caso. **[6 valores]**

3) Qualificação da perturbação verificada: cumprimento defeituoso da obrigação de instalação, imputável ao devedor, com culpa presumida (798.º e 799.º/1), e gerador do dever de indemnizar, quanto aos efeitos. Discriminação dos danos: dano na própria prestação (inutilização da câmara); danos ulteriores causados em bens já integrados na esfera jurídica do credor (perda dos produtos, € 1.500,00), reconduzíveis à violação de deveres acessórios de proteção (762.º/2); e danos à pessoa do credor (intoxicação), incluindo danos não patrimoniais. Identificação e problematização do concurso de responsabilidade obrigacional e delitual, uma vez que os mesmos factos preenchem simultaneamente os pressupostos dos artigos 798.º e 483.º/1 (lesão da propriedade e da integridade física): exposição das orientações em confronto, entre o sistema do cúmulo (opção do lesado; ação híbrida; sistema alemão) *versus* sistema do não-cúmulo (prevalência do regime contratual; modelo francês). Avaliação dos demais pressupostos da responsabilidade, em especial do nexo de causalidade (563.º) entre o defeito da soldadura e cada um dos prejuízos verificados. **[5 valores]**

4) Responsabilidade do devedor pelos atos dos auxiliares de que se serve no cumprimento da obrigação (800.º/1): B responde pelos atos de D como se tais atos fossem praticados por si próprio, sendo irrelevante a diligência na escolha ou a ausência de culpa própria do devedor («técnico certificado e habitualmente cuidadoso»). Quanto à cláusula: distinção entre cláusulas de exclusão e de limitação de responsabilidade e apreciação da respetiva validade. Confronto com o artigo 809.º (nulidade da renúncia antecipada do credor aos direitos resultantes do não cumprimento) e exposição da discussão doutrinal sobre a validade das convenções de exoneração ou limitação por culpa leve do devedor (argumento *a contrario* retirado do 800.º/2); consenso quanto à inadmissibilidade da exclusão de responsabilidade por dolo ou culpa grave. Quanto aos atos dos auxiliares, a exclusão convencional apenas é admitida se não representar a violação de deveres impostos por normas de ordem pública (800.º/2). Conclusão acerca da oponibilidade, total ou parcial, da cláusula e à manutenção da responsabilidade de B (798.º e 800.º/1), sem prejuízo da eventual redução do âmbito indemnizatório na parte em que a limitação seja considerada válida. **[4 valores]**

*

* *